Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1287/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25/2015
PROTOCOLO	: 1561497
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JAMAL MOHAMED SALEM
INTERESSADO	: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
VALOR	: R$ 237.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos constitui infração e enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho 2187/14, decorrente do Pregão Presencial 107/13 e da Ata de Registros de Preços 42/13, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande com a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda., ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à Nota de Empenho, com aplicação de multa ao Sr. Jamal Mohamed Salem, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe O PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Examina-se a formalização da *Nota de Empenho 2187/14* e a sua execução financeira, decorrentes do procedimento licitatório – *Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços* – realizado pela *Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS* para a aquisição de medicamentos, no valor total de R$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais).

Através do Ofício 518/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do Contrato, que após autuação foi encaminhada para análise técnica, tendo a 5ª Inspetoria detectado a ausência de documentos obrigatórios à instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado para regularização, através do termo de f. 25.

Em resposta foram encaminhados os ofícios de f. 68 e 81, cujos documentos foram reanalisados e o núcleo técnico concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho em tela e sua execução financeira, de acordo com o que determinam os regramentos legais, todavia, apontou a intempestividade na remessa a esta Corte em prazo superior a trinta dias, em desacordo com a Instrução Normativa 35/11 (ANA 61440/2017 – f. 103).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução da *Nota de Empenho 2187/14*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 4025/18 de f. 107.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (RN 76/2013, com redação alterada pela Resolução 57/17), em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 237.000,00 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização a competência para julgamento da licitação em apreço será da Câmara.

Registro, inicialmente, que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 107/13 e Ata de Registro de Preços 42/13* – já foi objeto de julgamento nesta Corte, tendo recebido decisão favorável quanto à sua regularidade, nos termos do Acórdão 01-555/17 (TC 17724/15).

Verifico quanto à formalização da *Nota de Empenho 2187/14* que foram observadas as regras contidas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), especialmente quanto aos pressupostos do artigo 55 e também quanto à publicação de seu extrato (f. 9), conforme determina o parágrafo único do artigo 61, estando ainda em conformidade com as regras dos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64.

Por fim, quanto à execução financeira verifico que a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DA NOTA DE EMPENHO	-	R$ 237.000,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 237.000,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 237.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, estando ainda de acordo com as orientações do item 8.1, "a.2", do Anexo VI da Resolução 54/16.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), pautado na análise técnica e acolhendo com acréscimo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução da *Nota de Empenho 2187/14,* decorrente do *Pregão Presencial 107/13 e da Ata de Registros de Preços 42/13*, realizado pela *Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS* com a empresa *Fresenius Kabi Brasil Ltda.,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal 4.320/64, **ressalvada** a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à Nota de Empenho, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Jamal Mohamed Salem, Ordenador da Despesa e Ex-Secretário, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução da nota de empenho 2187/14, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSB

SETAC-KBV/ARP